TC 72-003.162.11-26

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 31, I, 40, d, XIV, Lei 8.666/93. Arts. 170, IX e 179, CF. LC 123/06.

Relatório e voto englobado TC 72.003.312.11-47.

2.735ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 18/08/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgá-la improcedente.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que julgou-a procedente, apenas em relação à ausência de previsão de atualização monetária em caso de atraso de pagamento, conforme determina o artigo 40, alínea “d”, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.003.312.11-47.